



## A sucessão na empresa familiar e as dívidas anteriores de herdeiro dos sócios – breves notas

Maria de Fátima Ribeiro<sup>1</sup>

### 1. O problema

A questão para a qual pretendemos articular neste texto possíveis respostas surge frequentemente na *praxis* da vida das empresas familiares, sobretudo de menor dimensão. Imaginemos então que a maioria do capital de uma sociedade é detida por marido e mulher (a que passaremos a referir-nos como ascendentes) e que estes pretendem que a empresa societária continue a ser maioritariamente detida por seu filho, e por este explorada, de modo a dar continuidade ao projecto da família. Mas suponhamos também que este filho, pelas mais diversas razões, contraiu avultadas dívidas que o seu património actual não consegue satisfazer (e, por comodidade de exposição, passaremos a referir-nos a ele como descendente devedor).

Pois bem, os actuais detentores das acções da empresa familiar não ignoram que, por sua morte, quando este descendente receber em herança essas mesmas acções, elas integrarão o património que

---

<sup>1</sup> Este texto foi escrito para os Estudos em Homenagem ao Professor Doutor António Pinto Monteiro – meu professor, meu orientador de mestrado e meu orientador de doutoramento, com quem tive e ainda tenho a oportunidade de aprender, muito.



vai responder pelas obrigações que se tinham constituído na sua esfera jurídica (e, bem entendido, por aquelas que venham a constituir-se ulteriormente) – pelo que, seguramente, terceiros passarão a controlar a empresa societária, que deixará de ser maioritariamente detida pela família e perderá, assim, o seu cunho familiar. E estes ascendentes pretendem acautelar, em vida, o destino da empresa.

O que nos propomos analisar neste trabalho é se o interesse destas pessoas em perpetuar a manutenção desta empresa no património da família é, nestas circunstâncias, digno de tutela jurídica e, em caso afirmativo, por que meios. Por outras palavras, pretende-se saber se, em face do direito aplicável, poderão estas pessoas assegurar que os seus bens, quando herdados pelo seu descendente, não fiquem expostos à execução dos terceiros credores deste.

A resposta a esta questão supõe a consideração dos seguintes pontos: saber se existe a possibilidade legal de os bens dos ascendentes serem doados ou deixados com exclusão da sua responsabilidade pelas dívidas do beneficiário; saber se constitui solução o repúdio da herança pelo descendente; apurar se a previsão estatutária de amortização de acções em caso de execução, a consagração de um direito de preferência na transmissão onerosa de acções ou a criação de acções remíveis constitui solução.



## 2. O património do devedor enquanto garantia do crédito: o princípio geral consagrado no artigo 601.º do Código Civil

Estabelece o artigo 601.º CC que pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora<sup>2</sup>.

A regra é, então, que o *património do devedor*, todo o seu património, constitui a garantia comum, geral, dos seus credores. Quando a lei declara que o património do devedor constitui a garantia geral das obrigações tem-se em vista o património bruto, “constituído pelos valores activos antes de descontados os passivos”<sup>3</sup>.

Esse património é composto pelos seus bens, presentes e futuros, ou seja, também aqueles de que ele ainda não era titular à época da constituição ou do vencimento da obrigação, mas que veio a adquirir ulteriormente – desde logo, nomeadamente, em consequência do recurso aos meios de conservação da garantia patrimonial previstos nos artigos 605.º e ss. CC, quando por eles se obtenha o ingresso de bens do património do devedor. Mas não deve ser reconhecido ao credor um direito de crédito de exigir ao devedor o cumprimento de um dever de manter o seu património em termos de satisfazer esse crédito, “dever cuja violação dê lugar

---

<sup>2</sup> Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “Artigo 601.º. Princípio geral”, in *Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2018, pp. 657 ss..

<sup>3</sup> Cfr. MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., Almedina, Coimbra, 2009, pág. 843.



a uma obrigação de indemnização”<sup>4</sup>.

Isto posto, se existirem dívidas previamente constituídas na esfera jurídica de um descendente, quando ele herdar de seus ascendentes acções de que estes são titulares numa empresa familiar essas acções ficarão, em princípio, sujeitas à execução dos credores daquele para a satisfação dos seus créditos. Este facto é potencialmente apto a pôr em causa a planeada sucessão na empresa familiar.

Mas existem desvios a esta regra geral, cabendo analisar a possibilidade de a situação em apreço ser subsumível a qualquer deles.

Desde logo, resulta do artigo 601.º CC que não estão abrangidos pela regra geral da sujeição à execução de todo o património do devedor os *bens insusceptíveis de penhora*. Nos termos do n.º 1 do artigo 735.º CPC, “[e]stão sujeitos à execução todos os bens do devedor suscetíveis de penhora que, nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida exequenda”; e, como resulta do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, apenas nos casos especialmente previstos na lei podem ser penhorados bens de terceiro, desde que a execução tenha sido movida contra ele. Neste último grupo de casos encontram-se as situações em que bens de terceiros estejam afectos à garantia do crédito, bem como as de execução resultante de impugnação pauliana procedente (uma vez que não é necessário, ou sequer admissível, o regresso ao património do

---

<sup>4</sup> Cfr. MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, Assunção fidejussória de dívida. Sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador, Almedina, Coimbra, 2000, pág. 23.



devedor dos bens indevidamente alienados).

No âmbito dos bens insusceptíveis de penhora, distinguem-se os bens relativamente impenhoráveis, ou seja, apenas penhoráveis verificadas que estejam determinadas circunstâncias (especificados no art. 737.º CPC), os bens parcialmente impenhoráveis (especificados no art. 738.º) e os bens absoluta ou totalmente impenhoráveis (especificados no art. 736.º CPC). Além destes, estão isentos de penhora outros bens, nos termos previstos em lei especial<sup>5</sup>. Mas nenhuma destas situações se aplica a participações sociais.

No art. 601.º ainda se estabelece outro limite à regra da sujeição à execução de todo o património do devedor, constituído pela autonomia patrimonial que possa resultar de *separação de patrimónios*. Os casos de separação de patrimónios implicam a existência de autonomia patrimonial, pelo menos na vertente que importa que certa massa de bens apenas responde por determinadas dívidas – e, por vezes, só responde em determinados termos. Assim, em regra, nos casos de separação patrimonial os credores do património separado pagam-se, pela execução dessa massa de bens, antes dos outros credores de um determinado devedor; pode afirmar-se, então, que da separação patrimonial resulta uma preferência em relação a determinados credores. Estão previstos na lei vários regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios<sup>6</sup>. Mas também nenhum desses regimes especiais se aplica à situação em análise.

---

<sup>5</sup> Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “Artigo 601.º. Princípio geral”, cit., pp. 660 ss..

<sup>6</sup> Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “Artigo 601.º. Princípio geral”, cit., pp. 661 ss..



Excepcionalmente, *podem não responder pelas obrigações do devedor todos os seus bens*, quer isso decorra da lei, como sucede na situação prevista no n.º 2 do artigo 127.º CC (“[p]elos actos relativos à profissão, arte ou ofício do menor e pelos actos praticados no exercício dessa profissão, arte ou ofício só respondem os bens de que o menor tiver a livre disposição”), quer decorra de convenção, nos termos em que tal se admite nos artigos 602.º CC (por convenção entre o devedor e o credor, pode a responsabilidade deste ficar limitada a certos bens) e 603.º CC (os bens podem ser deixados ou doados com cláusula de exclusão da responsabilidade por dívidas do beneficiário anteriores à liberalidade). Também no caso previsto no artigo 1184.º CC (nos termos do qual os bens que o mandatário haja adquirido em execução do mandato e devam ser transferidos para o mandante, nos termos do n.º 1 do artigo 1181.º, não respondem pelas obrigações daquele, desde que o mandato conste de documento anterior à data da penhora desses bens e não tenha sido feito o registo da aquisição, quando esta esteja sujeita a registo) nem todos os bens do devedor responderão pelas suas obrigações. Atente-se ainda no facto de as garantias especiais das obrigações (que apenas podem existir por determinação da lei ou acordo expresso das partes) assegurarem o respectivo cumprimento de um modo particular; e de, no caso de se tratar de garantias reais, atribuírem ao credor que delas beneficie “o direito de se fazer pagar, de preferência a quaisquer outros credores, pelo valor ou pelos rendimentos de certos bens do próprio devedor ou de terceiro, ainda que esses bens venham a ser posteriormente transferidos”<sup>7</sup>, do que resultará a limitação da garantia geral para

---

<sup>7</sup> Cfr. MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, cit., pág. 883.



esses outros credores. Pois bem: das exceções enunciadas caberá analisar com rigor, na busca de uma resposta para a questão que nos ocupa, a que está prevista no artigo 603.º CC, o que faremos adiante.

Entretanto, cabe esclarecer que a *execução* é o mais importante meio de assegurar a satisfação do direito do credor. Da acção executiva ocupa-se quase exclusivamente a lei processual, embora na lei civil se possam determinar alguns aspectos, essencialmente de carácter substancial, do seu regime.

Nos termos do art. 817.º CC, se a obrigação não for voluntariamente cumprida, o credor tem o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor, nos termos declarados nesse código e nas leis de processo. O art. 818.º CC vem depois permitir que o direito de execução incida também sobre bens de terceiro, “quando estejam vinculados à garantia do crédito, ou quando sejam objecto de acto praticado em prejuízo do credor, que este haja procedentemente impugnado” (sujeitando-se à execução, então, bens de terceiro quando exista garantia especial, de natureza pessoal ou real, ou quando tenha sido julgada procedente impugnação pauliana de que resulte a obrigação de restituição ao credor dos bens transmitidos a terceiro pelo devedor).

### **3. A limitação por determinação de terceiro consagrada no artigo 603.º do Código Civil**

No n.º 1 do artigo 603.º CC estabelece-se que “[o]s bens deixados ou doados com a cláusula de exclusão da responsabilidade



por dívidas do beneficiário respondem pelas obrigações posteriores à liberalidade, e também pelas anteriores se for registada a penhora antes do registo daquela cláusula”. No n.º 2, esclarece-se que “[s]e a liberalidade tiver por objecto bens não sujeitos a registo, a cláusula só é oponível aos credores cujo direito seja anterior à liberalidade”.

Pelo disposto neste artigo, sem precedente no Código Civil de Seabra<sup>8</sup>, consagra-se a *admissibilidade de exclusão de certos bens* à execução por dívidas, quando estes hajam sido deixados (nomeadamente, por testamento, tanto a título singular como universal) ou doados. Para o efeito, hão-de tê-lo sido com a necessária cláusula de irresponsabilidade.

Admitida por lei esta possibilidade, “fomentam-se as deixas”<sup>9</sup> e doações, sobretudo em favor de insolvente, afastado que pode ficar o receio do testador ou doador de que os bens deixados ou doados sejam muito provavelmente sujeitos a execução assim que ingressem no património do beneficiário. Por outro lado, protegem-se os bens que o devedor haja de receber ou herdar, bens com cuja presença no património do devedor o credor não poderia legitimamente contar ao tempo da constituição do seu crédito.

Naturalmente, só é admitida tal exclusão relativamente às *dívidas que já existiam no momento da aquisição dos bens que*

---

<sup>8</sup> Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “Artigo 603.º. Limitação por determinação de terceiros”, in *Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2018, pág. 666.

<sup>9</sup> Cfr. PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado. Volume I (artigos 1.º a 761.º)*, 4.ª ed. (com a colaboração de M. Henrique Mesquita), Coimbra Editora, Coimbra, 1987, pág. 619.





*tenham sido deixados ou doados*: apenas relativamente a estes credores não existiria a expectativa de que tais bens integrassem o património do devedor no momento de uma possível execução. Quanto às dívidas ulteriores, estes bens respondem enquanto bens que integram o património do devedor e garantem o cumprimento das obrigações deste, nos termos gerais, pois os credores poderiam legitimamente confiar nesta possibilidade ao tempo da constituição dos respectivos créditos – por esta razão, afirma-se que esta possibilidade de limitação da responsabilidade, permitida no artigo 603.º CC, “tem alcance limitado”<sup>10</sup>.

Os bens (*imóveis e móveis*) sujeitos a registo estão submetidos a regime distinto e mais restritivo, como resulta da parte final do n.º 1: caso tenham sido deixados ou doados com a cláusula de exclusão da responsabilidade por dívidas, respondem, não só pelas dívidas posteriores à liberalidade, de acordo com o regime geral, como ainda por todas as dívidas que a tenham precedido, se para o cumprimento de obrigações do devedor tiver existido penhora registada em momento anterior ao registo da cláusula de irresponsabilidade; se a cláusula tiver sido registada antes do registo da penhora dos bens em causa, esta restrição não existe, uma vez que os credores exequentes podem conhecer a exclusão desses bens da garantia patrimonial do devedor antes da penhora<sup>11</sup>. Estas restrições à cláusula de exclusão de responsabilidade dos bens doados ou deixados pelas dívidas do beneficiário justificam-se por razões ligadas à protecção de terceiros e do comércio jurídico, “pois

---

<sup>10</sup> Cfr. MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, cit., pp 846. ss..

<sup>11</sup> Cfr. ANA PRATA, “Artigo 601.º – Princípio geral”, in *Código Civil Anotado. Volume I (Artigos 1.º a 1250.º)* (coord. Ana Prata), Almedina, Coimbra, 2017, pág. 781.



existe a aparência de que esses bens respondem pelas dívidas do seu titular”<sup>12</sup>.

Este regime deve distinguir-se daquele do *fideicomisso*, previsto no artigo 2292.º CC, pelo qual o disponente pretende beneficiar terceiros, os fideicomissários. Através de cláusula fideicomissária, os bens fideicomitidos não respondem pelas obrigações do devedor fiduciário, quer relativamente a dívidas anteriores quer posteriores – para a satisfação destas dívidas, apenas será admissível a execução dos respectivos frutos. Este caso não constitui um exemplo de cláusula de exclusão da responsabilidade dos bens doados ou deixados por dívidas do beneficiário, uma vez que a irresponsabilidade “é consequência do próprio mecanismo das cláusulas fideicomissárias”<sup>13</sup>.

Na interpretação do disposto do artigo 603.º, cabe questionar se a limitação por determinação de terceiro pode abranger bens que se contêm na legítima, ou seja, a quota de bens de que o testador não dispõe livremente, porque a lei a reserva aos herdeiros legítimos. Tendo em conta a letra da lei e o seu espírito, a resposta à questão deve ser afirmativa.

Desde logo, onde a lei não distingue, não deve o intérprete distinguir – e a letra da lei é clara, abrangendo indistintamente quaisquer “bens deixados ou doados”. Depois, o credor de um futuro herdeiro não tem sequer qualquer expectativa juridicamente tutelada de que bens que se encontrem no património daqueles de quem o seu devedor é herdeiro efectivamente venham a ser

---

<sup>12</sup> Cfr. MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, cit., pág. 847.

<sup>13</sup> Cfr. MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, cit., pág. 846, nota 3.



herdados por ele – até à sua morte, aqueles de quem o devedor é herdeiro são livres de dispor do seu património como bem quiserem, sem terem de atender aos interesses dos seus próprios credores nem, por maioria de razão, dos credores dos seus herdeiros.

De resto, os próprios herdeiros legitimários não são titulares, em vida dos autores da sucessão, “de nenhum direito subjectivo aos bens daqueles, nem sobre esses bens, designadamente aos bens em concreto que possam integrar a sua quota hereditária. Com efeito, o domínio e posse dos bens da herança só se adquire pela aceitação e esta só pode ter lugar após a abertura da sucessão, isto é, depois da morte do de cujus (art<sup>os</sup> 2028<sup>o</sup> e 2050<sup>o</sup>)”<sup>14</sup>.

As normas que regulam a sucessão legitimária são indubitavelmente normas imperativas, uma vez que não está na disponibilidade do autor da sucessão furta-se-lhes, como resulta do disposto no artigo 2027<sup>o</sup> CC. Mas a finalidade da lei ao instituir a legítima não é, seguramente, a de limitar directamente, em vida do *de cujus*, os seus poderes de disposição sobre os bens que lhe pertencem; é, antes, a de garantir à data da abertura da sucessão (que é a do falecimento daquele, nos termos do artigo 2031<sup>o</sup> CC) uma certa porção dos bens que se encontrem nesse património nessa data a determinados herdeiros – nos expressivos termos do artigo 2162<sup>o</sup> CC, a legítima é calculada “atendendo ao valor dos bens existentes no património do autor da sucessão à data da sua morte, ao valor dos bens doados, às despesas sujeitas a colação e

---

<sup>14</sup> Como pode ler-se no acórdão do STJ, de 25 de Janeiro de 2005 (Nuno Cameira), in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



às dívidas da herança”.

Vai no sentido que aqui defendemos o teor do acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 4 de Dezembro de 2017 (Miguel Baldaia de Morais)<sup>15</sup>, que julgou válida uma cláusula inserida num testamento pela qual o testador pretendeu estabelecer que todos os bens que um seu herdeiro houvesse de receber por sua morte, contendo-se ou não dentro da legítima, lhe seriam deixados com a cláusula da exclusão da responsabilidade por todas as dívidas dele anteriores à transmissão sucessória.

No caso em apreciação neste acórdão, estava em causa a própria validade de testamento cujo texto se limitava a conter uma cláusula de exclusão da responsabilidade para os efeitos do disposto no artigo 603º CC. Pois bem, o tribunal afirmou peremptoriamente a sua validade, com fundamento no artigo 2179.º CC. No n.º 1 deste artigo, define-se testamento como “o acto unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles”. O testamento é, então, um acto de disposição de bens para depois da morte. Mas no n.º 2 do mesmo artigo admite-se que o seu conteúdo integre disposições de carácter não patrimonial – aliás, admite-se expressamente que o seu conteúdo seja exclusivamente não patrimonial, com o seguinte texto: “[a]s disposições de carácter não patrimonial que a lei permite inserir no testamento são válidas se fizerem parte de um acto revestido de forma testamentária, ainda que nele não figurem disposições de carácter patrimonial”.

Tendo a lei substantiva acolhido um conceito alargado de

---

<sup>15</sup> Disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



testamento, nada impedirá, sob o ponto de vista legal, a formalização de um testamento válido cujo texto se limite a apenas conter uma cláusula de exclusão da responsabilidade nos termos do art. 603º CC. Sendo válidos esse testamento e essa cláusula, ter-se-á de considerar que a mesma desonera de responsabilidade os bens que forem deixados a herdeiro por óbito do autor do testamento relativamente às dívidas anteriores à transmissão sucessória<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> O mesmo vale, de resto, na situação em que o devedor tenha sido declarado insolvente, como foi decidido no acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25 de Maio de 2021 (Rui Moreira), disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), tendo-se aí expressamente concluído que “[n]ão pode ser apreendido para a massa insolvente um direito patrimonial adquirido pelo insolvente, por sucessão e em momento ulterior ao da constituição das obrigações verificadas na insolvência, quando o autor da sucessão, por testamento, houver instituído uma cláusula de exclusão de responsabilidade relativamente a tal categoria de obrigações, nos termos do art. 603º do C. Civil”, com o seguinte fundamento: “considerou a decisão recorrida que, sendo a insolvência uma execução universal, não lhe pode ser imposta a limitação de responsabilidade que resultaria da cláusula registada em favor do direito da insolvente, pois que no âmbito da insolvência todos os créditos estão sujeitos a um princípio de igualdade, só podendo prevalecer aqueles fundados em garantias ou privilégios conferidos por lei, nos termos dos arts. 47º e 172º do CIRE. Esta justificação, parecendo olhar à natureza dos créditos e à igualdade dos credores, não atenta em que a questão que aqui cumpre resolver se coloca na outra vertente do problema: a do património do devedor e da sua aptidão para responder pelas respectivas obrigações. A este propósito, dispõe o nº 1 do art. 46º do CIRE: ‘A massa insolvente (...) salvo disposição em contrário, abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo.’ E, no nº 2, acrescenta: ‘Os bens isentos de penhora só são integrados na massa insolvente se o devedor voluntariamente os apresentar e a impenhorabilidade não for absoluta.’. Daqui se retira, ao contrário da afirmação genérica e insustentada do tribunal *a quo*, que inexistente a apontada



Assim, a formalização de um testamento com este conteúdo será apta a responder às pretensões dos titulares das participações sociais em empresa familiar, no contexto *supra* descrito.

Concluindo, recomenda-se nestas situações a formalização de um testamento com uma cláusula redigida em termos pelos quais os testadores determinem que todos os bens que seu descendente haja de receber por sua morte, contenham-se ou não dentro da legítima, lhe são deixados com a cláusula de exclusão de responsabilidade por todas as dívidas dele, anteriores à transmissão sucessória; e, apesar de esta cláusula de exclusão de responsabilidade, assim redigida, se referir a todos e quaisquer bens, móveis e imóveis, que o seu descendente haja de receber, podem por cautela enumerar-se os bens considerados relevantes, enumeração na qual se incluirão, naturalmente, as participações sociais em causa.

Tudo o que se expôs neste ponto é aplicável, com as necessárias adaptações, à possibilidade de, em lugar de disposição

---

obliteração de regras sobre a alteração da elegibilidade de bens do devedor que devem responder pelas suas obrigações, entre o regime de uma execução e o de uma insolvência. Um bem que, no âmbito de uma execução, seja impenhorável, só integrará a massa insolvente se o devedor voluntariamente o apresentar e a sua impenhorabilidade não for absoluta. Assim, se o tribunal admite (parece pressupô-lo, na decisão recorrida) que no âmbito de uma execução, o direito da agora insolvente B... à metade indivisa de uma fracção de um prédio não haveria de responder pela satisfação de obrigações anteriores à respectiva aquisição, só poderia concluir que não passará a ser elegível para esse efeito no âmbito de uma execução universal, consubstanciada no processo de insolvência. Um juízo diferente, como o que foi proferido, não só não tem norma que o sustente, como as disposições do art. 46º do CIRE dispõem em sentido diferente”.



testamentária, os ascendentes optarem por realizar uma doação das participações sociais a este descendente devedor, com cláusula de exclusão da responsabilidade dos bens doados por dívidas do beneficiário.

#### 4. O repúdio da herança

Pode colocar-se a questão de saber se, repudiando este descendente a herança, ficaria solucionado o problema que está na origem deste texto. Pois bem, cabe esclarecer que o repúdio da herança não constitui, neste caso, solução para esse problema, pelas razões que se passam a expor.

O legislador português admite expressamente a “sub-rogação dos credores” na *aceitação da herança*, nos termos da epígrafe do artigo 2067.º CC (a exemplo do que já acontecia no Código Civil de Seabra, no artigo 2040.º)<sup>17</sup>. Embora seja duvidoso que possa considerar-se ter este caso natureza sub-rogação, uma vez que “se a herança se transmitir *ipso iure* para o herdeiro, a aceitação é apenas um meio de se confirmar a aquisição da herança e de se excluir o repúdio”<sup>18</sup>, a verdade é que em termos práticos o que acontece é que, por este meio, os credores se pagam pelos bens da herança repudiada: nos termos do n.º 2 do artigo 1041.º CPC, se os credores do repudiante obtiverem sentença favorável

---

<sup>17</sup> Sobre o tema, cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “Artigo 606.º. Direitos sujeitos à sub-rogação”, in *Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2018, pp. 681 ss..

<sup>18</sup> ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, “Responsabilidade patrimonial”, in *BMJ*, n.º 75, Abril 1958, 5-408, pp. 162 ss..



relativamente à aceitação da herança – em acção na qual os aceitantes deduzam o pedido dos seus créditos contra o repudiante e contra aqueles para quem os bens passaram por virtude do repúdio –, podem executá-la contra a herança.

Depois, determina o n.º 3 do artigo 2067.º CC que, pagos os credores do repudiante, o remanescente da herança não aproveita a este, mas aos herdeiros imediatos. Já na nossa doutrina se afirmava, face ao disposto no artigo 2040.º do Código Civil de Seabra, que ao recorrer à possibilidade que lhe é conferida por lei “o credor toma a figura de um verdadeiro herdeiro, quando se substitui ao seu devedor repudiante, mas herdeiro só até ao pagamento integral da dívida, passando o remanescente aos herdeiros imediatos” – assim, “o credor aceita a herança em lugar do devedor, mas em nome próprio, sendo este considerado repudiante para os efeitos do art. 2035.º e tornando compreensível a parte final do art. 2040.º”<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> Cfr. SOUSA MAGALHÃES, *Da Acção Subrogatória*, Tipografia do Hospital do Conde de Ferreira, 1955, pp. 239 ss.. Recorde-se que o texto do artigo 2035.º, na parte que agora interessa, era o seguinte: “Entende-se, que o herdeiro, que repudia, nunca foi herdeiro, nem póde haver, em tal caso, direito de representação”; e que a parte final do artigo 2040.º tem sentido equivalente ao da parte final do n.º 3 do artigo 2067.º do CC vigente). Para JACINTO RODRIGUES BASTOS, *Notas ao Código de Processo Civil. Volume II (Arts. 264.º a 466.º)*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2000, pág. 142, o artigo 2067º refere-se à aceitação em nome do repudiante, “mas a verdade é que se trata de uma ficção legal, por virtude da qual os credores se encontram na mesma situação jurídica em que estariam se o devedor tivesse realmente aceitado; para este, porém, o repúdio foi válido, razão por que ele fica completamente estranho à herança, nada lhe cabendo ainda que depois de pagos os credores exista algum remanescente”. Para JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito*





Em conclusão, por esta via do repúdio os efeitos seriam os seguintes: o descendente repudiante nada receberia da herança dos seus ascendentes; os credores deste descendente repudiante poderiam executar todos os bens que caberiam ao descendente repudiante se este tivesse aceitado a herança, entre os quais as participações sociais em causa; os bens que houvessem de ser recebidos pelo descendente repudiante, depois da integral satisfação dos credores deste, aproveitariam aos herdeiros imediatos. Daqui se infere que esta via não constitui solução para o problema da preservação do controlo da empresa societária no seio da família, no contexto de que tratamos.

## **5. A previsão estatutária de amortização de acções em caso de execução, a consagração de um direito de preferência na transmissão onerosa de acções ou a criação de acções remíveis**

### *a) a previsão estatutária de amortização de acções em caso de execução*

Pode pensar-se também, para assegurar a continuidade das participações sociais na família, no caso de existência de dívidas do descendente constituídas em momento anterior ao da sucessão, na possibilidade de prever no contrato de sociedade que as acções

---

*Civil. Sucessões*, 5.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2000, pág. 433, “tudo se resume à adesão à herança, na vida institucional desta, de uma nova dívida, sem prejuízo das regras normais sobre a hierarquia dos sucessíveis e sobre aceitação e repúdio. Os novos credores ficam colocados após os credores da herança e os credores de despesas provocadas pelo funeral ou sufrágios do autor da sucessão, mas antes dos credores próprios do herdeiro”.



sejam amortizadas em caso de penhora (mecanismo a que poderia recorrer-se em caso de execução pelos credores do descendente, caso este tivesse adquirido a propriedade das referidas participações sociais enquanto herdeiro)<sup>20</sup>. Nesta amortização, opera-se a extinção das acções amortizadas com a consequente redução do capital social<sup>21</sup>.

Note-se que o facto justificativo da penhora deve já constar do contrato aquando da aquisição das acções pelos sócios afectados; mas admite-se que possa ser depois disso introduzido no contrato por deliberação unânime dos sócios<sup>22</sup>.

Tratando-se de sociedade anónima, esta amortização poderia ser imposta pelo contrato, não dependendo sequer do consentimento dos titulares das acções afectadas, nos termos do disposto no artigo 347.º, n.ºs 1 e 4, CSC, o que se pode revelar vantajoso<sup>23</sup>. Neste caso,

---

<sup>20</sup> Sobre a possibilidade de previsão da amortização de acções especificamente em caso de penhora, cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, II, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, pág. 387. Também JOÃO LABAREDA, *Das Acções das Sociedades Anónimas*, AAFDL, Lisboa, 1988, pág. 272, admite expressamente a possibilidade de se fazer constar do contrato de sociedade uma cláusula de amortização que permita ou imponha a amortização em caso de penhora ou venda judicial das acções.

<sup>21</sup> E deve a esta redução do capital social aplicar-se o disposto no artigo 95.º CSC, excepto se verificada alguma das alíneas do n.º 7 do artigo 347.º CSC.

<sup>22</sup> Cfr. RAÚL VENTURA, “Acções preferenciais sem voto; acções preferenciais remíveis; amortização de acções (acções de fruição) (CSC, arts. 341º a 347º)”, in *Estudos Vários Sobre as Sociedades Anónimas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1992, 409-511, pp. 501 ss..

<sup>23</sup> Se for imposta pelo contrato, a amortização é concretizada pelo órgão de administração, verificado o facto justificativo da mesma. Se for permitida pelo



devem ser estabelecidos no contrato os termos da operação – e compete ao conselho de administração ou ao conselho de administração executivo apenas declarar, nos 90 dias posteriores ao conhecimento que tenha do facto, que as acções são amortizadas nos termos do contrato e dar execução ao que esteja nele previsto para a operação.

Simplesmente, embora não exista previsão legal expressa relativamente a este aspecto para as sociedades anónimas, defende-se maioritariamente na doutrina a existência de um princípio do pleno valor societário das participações, inclusivamente (ou principalmente, como se verá) se a participação vier a ser objecto de execução singular, princípio esse que se extrai do quadro legal estabelecido, não só para a amortização de acções, mas também para a amortização de quotas<sup>24</sup> – por ser de entender que este é, em muitos aspectos, aplicável por analogia à amortização de acções, dadas as lacunas que apresenta o artigo 347.º CSC<sup>25</sup>.

Então, apesar de nada estar expressamente determinado para a amortização de acções executadas, entende-se ser de aplicar ao caso o estabelecido no artigo 235.º, n.º 2, CSC, para a amortização de quotas executadas: embora nos termos do n.º 1, alínea a), deste artigo o critério que fixa como contrapartida da amortização “o

---

contrato, a amortização vai depender de uma deliberação dos sócios em assembleia geral, tomada pela maioria simples dos votos emitidos.

<sup>24</sup> Cfr. por todos, EVARISTO MENDES, “Valor das participações sociais. Valor legal e estatutário. Discrepância de valores”, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 7, vol. 13, 2015, 107-152, pp. 122 ss..

<sup>25</sup> Cfr. EVARISTO MENDES, últ. ob. cit., pág. 108, nota 2.



valor de liquidação da quota, determinado nos termos do artigo 105.º, n.º 2, com referência ao momento da deliberação” seja supletivo (“[s]alvo estipulação contrária do contrato de sociedade ou acordo das partes”, pode ler-se no corpo do n.º 1), pelo n.º 2 do mesmo determina-se que ele é imperativo sempre que a amortização recaia sobre quotas arroladas, arrestadas, penhoradas ou incluídas em massa falida ou insolvente, a menos que os termos estipulados no contrato sejam menos favoráveis para a sociedade.

A razão de ser deste limite à autonomia estatutária assenta precisamente na necessidade de tutela dos credores pessoais dos sócios (que, sendo terceiros, “são titulares de interesses de que os sócios, no uso da sua autonomia conformadora da sociedade e das participações sociais, não podem dispor”), o que justifica que se considere aplicável também à amortização de acções nestas circunstâncias<sup>26</sup>.

Assim sendo, não parecendo de admitir que se estabeleça validamente que a amortização seja, no caso de execução de sócio, gratuita, ou sequer de valor inferior àquele que resultaria da aplicação da regra prevista no artigo 235.º, n.º 1, alínea a), CSC, a previsão da amortização das acções em causa no caso de que nos ocupamos apresentaria dois inconvenientes: ela afastaria da empresa familiar o descendente devedor e levaria ao pagamento,

---

<sup>26</sup> Cfr. EVARISTO MENDES, “Valor das participações sociais. Valor legal e estatutário. Discrepância de valores”, cit., pp. 128 e 142 ss.. O autor nota, contudo, a pp. 143, nota 84, que a solução pode mostrar-se discutível quando o regime estatutário já exista no momento da constituição do crédito e não tenha carácter discriminatório, pois os credores do sócio apenas podem contar com o que existe no património do seu devedor no momento da constituição do seu crédito.



pela sociedade, de contrapartida calculada nos termos expostos *supra*, ou seja, o pleno valor societário das acções.

*b) a consagração de um direito de preferência na transmissão onerosa de acções*

Outra possibilidade que se coloca *in casu* é a de estabelecer no contrato um direito de preferência dos sócios na transmissão onerosa de acções, admissível nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 328.º CSC. A possibilidade de este direito de preferência poder ser exercido em processo executivo resulta do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

Para a introdução desta cláusula haveria que observar o disposto nos artigos 383º, n.º 2, e 386º, n.º 3 CSC, o que significa que teria de haver deliberação social aprovada por maioria qualificada e com o consentimento de todos os accionistas cujas acções fossem por ela afectadas.

Além disso, esta cláusula, limitando a transmissibilidade das acções, está sujeita a registo e publicação, e deve ser transcrita nos títulos ou nas contas de registo das acções, sob pena de ser inoponível a adquirentes de boa fé, nos termos do artigo 328.º, n.º 4, CSC.

O exercício desse direito de preferência, em processo executivo, levaria a que o accionista que se apresentasse a preferir pagasse o preço que se poderia obter pela venda das referidas acções – e o descendente devedor ficaria afastado da empresa familiar. Pelo exposto, esta possibilidade também não constitui resposta suficiente para o problema que se pretende aqui solucionar.



*c) a criação de acções remíveis*

Finalmente, ainda se avanta a hipótese de se criar a categoria de acções preferenciais remíveis, atribuídas aos ascendentes, de forma a que as acções herdadas pelo descendente devedor (mas também pelos outros, eventualmente) pertencessem a essa categoria. Mais uma vez, também aqui seria conveniente que as acções actualmente existentes fossem doadas a outro descendente, sendo as novas acções remíveis integralmente subscritas pelos ascendentes.

À luz do disposto no n.º 1 do artigo 345.º CSC, o contrato de sociedade pode autorizar que as acções que beneficiem de algum privilégio patrimonial fiquem, na sua emissão, sujeitas a remição em data fixa ou quando a assembleia geral o deliberar. *In casu*, então, poderia criar-se esta categoria de acções e estabelecer-se que quando a assembleia geral o deliberasse elas seriam remidas – o que, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, é feito pelo valor nominal dessas acções.

Com a remição das acções não tem lugar a redução do capital social<sup>27</sup> – e, a menos que o contrário resulte do contrato de sociedade, podem ser emitidas por deliberação da assembleia geral novas acções da mesma espécie em substituição das acções remidas (cfr. o n.º 7 do artigo 345.º CSC), a serem subscritas por antigos ou novos sócios (com excepção do descendente devedor,

---

<sup>27</sup> Note-se que, nos termos do n.º 6 do artigo 345.º CSC, a partir da remição, uma importância igual ao valor nominal das acções remidas deverá ser levada a uma reserva especial, que só pode ser utilizada para incorporação no capital social.



uma vez que isso implicaria que ficassem agora essas novas acções sujeitas à execução dos seus credores).

Estas acções, como se expôs, têm de ser privilegiadas. Isso significa que a categoria de acções remíveis deve beneficiar de algum tipo de privilégio patrimonial, embora a lei não imponha qualquer privilégio mínimo, pelo que ele pode consistir, por exemplo, no direito a um dividendo majorado ou acrescido.

A sua criação implica um de dois procedimentos. Ou se altera o contrato de sociedade, por deliberação social aprovada pela maioria necessária para o efeito, de modo a autorizar a emissão futura de novas acções preferenciais remíveis por aumento de capital por novas entradas; ou se altera o contrato de sociedade, mais uma vez por deliberação social aprovada pela maioria necessária para o efeito, de modo a sujeitar a remição acções previamente emitidas, sendo neste caso necessário que os accionistas que sejam titulares dessas acções nisso consintam individualmente<sup>28</sup>. No caso *sub judice*, poderá então não ser necessário realizar uma operação de aumento de capital com a emissão de novas acções, desta categoria; bastará uma deliberação social, aprovada por maioria qualificada, sujeitando as acções existentes detidas pelos ascendentes a remição, com o consentimento individual destes.

Dos estatutos sociais deve constar a categoria de acções preferenciais remíveis criada, o número das acções que a integram

---

<sup>28</sup> Cfr. ELDA MARQUES, “Artigo 345.º. Acções preferenciais remíveis”, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário. Volume V (Artigos 271.º a 372.º-B)*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2018, pág. 841.



e os direitos atribuídos a essa categoria.

Para que a assembleia geral delibere depois a operação de remição destas acções, eventualmente se e quando elas forem objecto de penhora, será apenas necessária a aprovação da deliberação por maioria simples dos votos emitidos – e, em qualquer caso, não se exige o consentimento dos accionistas afectados, uma vez que eles já manifestaram o seu acordo relativamente aos termos da remição quando subscreveram as acções ou quando consentiram individualmente em sujeitar as suas acções ao regime da remição. A deliberação de remição, que tem efeitos imediatos, está sujeita a registo e publicação.

Cumprе referir que na deliberação de remição das acções objecto de penhora o titular das mesmas pode exercer o seu direito de voto. Todavia, de modo a prevenir problemas relativamente à validade ou plena eficácia dos votos por si emitidos nestas circunstâncias, será conveniente que a maioria dos votos emitidos seja detida por terceiros, titulares de acções não objecto de penhora.

Esta solução tem a vantagem de prever que a contrapartida paga pela remição se limita ao valor nominal das acções. É, do ponto de vista dos efeitos patrimoniais, a mais segura. Mas tem também, tal como as outras soluções consideradas neste ponto, a desvantagem de, em consequência, o descendente devedor ficar afastado da empresa familiar.

Concluindo, embora cada uma destas possibilidades (previsão de amortização de acções em caso de execução, de um direito de preferência na transmissão onerosa, criação de acções remíveis) possa ser adoptada como uma “segunda linha” de protecção do





património familiar, não parece que qualquer delas, só por si, seja adequada a assegurar os fins enunciados no início deste texto: com o funcionamento de qualquer uma delas, o descendente devedor fica afastado da sucessão e das empresas familiares.

Assim sendo, propõe-se a eventual articulação de uma delas com a solução consagrada no artigo 603.º CC e explanada *supra*, para a eventualidade de, em tribunal, não ser reconhecida a validade de cláusula testamentária de exclusão de responsabilidade relativamente aos bens que integrem a legítima. Nesse caso, para evitar que um terceiro passe a fazer parte do grémio societário, qualquer destas três soluções pode ser adoptada – a mais conveniente, do ponto de vista patrimonial, pode ser a de sujeitar as acções detidas pelos ascendentes a remição, com o seu consentimento expresso, através da alteração do contrato de sociedade.

## 6. Conclusão

De todo o exposto, podemos concluir que para proteger a manutenção de empresa familiar na esfera de uma família, em caso de sucessão, sem ver afastado da mesma um descendente com dívidas anteriores à sucessão, será essencial a elaboração de testamento pelos seus ascendentes no qual se insira uma cláusula pela qual se determine a exclusão de responsabilidade por dívidas do descendente devedor relativamente a todos os bens deixados por seus ascendentes, quer no que respeita àqueles que se incluem na quota legítima quer na quota disponível. Isto, porque a renúncia à herança por parte do descendente devedor não constitui solução, uma vez que os seus credores podem “sub-rogar-se” a ele na



aceitação da herança, para se fazerem pagar pelos bens que a integram. A fim de prevenir os efeitos de uma decisão judicial que, eventualmente, pudesse em causa o funcionamento da cláusula de exclusão de responsabilidade relativamente aos bens que integram a legítima, pode ser de adoptar concomitantemente uma solução que evite a entrada de terceiros no grémio societário – embora qualquer uma delas implique necessariamente o afastamento do descendente devedor da sucessão na empresa familiar. Uma das possibilidades é a alteração do contrato de sociedade, de modo a nele inserir uma cláusula que institua a necessária amortização de acções a serem emitidas (e atribuídas aos ascendentes) em caso de penhora. Pode ainda alternativamente estabelecer-se no contrato um direito de preferência na transmissão onerosa de acções. Mas em qualquer destes casos o valor da contrapartida, a cargo da sociedade ou pelo sócio preferente, será necessariamente, pelo menos, o valor contabilístico ou aquele que se poderia obter pela venda das referidas acções. Uma última possibilidade é a de alterar o contrato de sociedade, por deliberação social aprovada pela maioria necessária para o efeito, de modo a sujeitar a remição acções previamente emitidas, desde que entretanto elas integrem uma categoria especial no âmbito da qual beneficiem de algum privilégio patrimonial, sendo neste caso necessário que os accionistas que sejam titulares dessas acções nisso consentam individualmente – na remição, quando deliberada pela assembleia geral, o titular das acções recebe como contrapartida o seu valor nominal.

Maria de Fátima Ribeiro